

 <p><b>PRESIDENTE</b> <i>Rodrigo Melo do Nascimento</i></p> <p><b>VICE-PRESIDENTE</b> <i>Márcio Henrique Cruz Pacheco</i></p> <p><b>CORREGEDORA-GERAL</b> <i>Marianna Montebello Willeman</i></p> <p><b>GABINETE DOS CONSELHEIROS</b></p> <p><i>José Gomes Graciosa</i> <i>Marco Antônio Barbosa de Alencar</i> <i>José Maurício de Lima Nolasco</i> <i>Domingos Inácio Brazão</i> <i>Marianna Montebello Willeman</i> <i>Rodrigo Melo do Nascimento</i> <i>Márcio Henrique Cruz Pacheco</i></p> <p><b>GABINETE DOS CONSELHEIROS SUBSTITUTOS</b></p> <p><i>Marcelo Verdini Maia</i> <i>Andrea Siqueira Martins</i> <i>Christiano Lacerda Ghuerron</i></p>	<p><b>MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS</b> <i>Henrique Cunha de Lima - Procurador-Geral</i></p> <p><b>ORGÃOS DA PRESIDÊNCIA</b></p> <p><b>CHEFIA DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA</b> <i>Laelio Soares de Andrade</i></p> <p><b>PROCURADORIA-GERAL DO TCE-RJ</b> <i>Sérgio Cavalieri Filho</i></p> <p><b>AUDITORIA INTERNA</b> <i>Patrícia Fernandes Marques</i></p> <p><b>ÓRGÃOS EXECUTIVOS DE PRIMEIRO NÍVEL</b></p> <p><b>SECRETARIA-GERAL DA PRESIDÊNCIA</b> <i>Marina Guimarães Heiss</i></p> <p><b>SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO</b> <i>Oseias Pereira de Santana</i></p> <p><b>SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO</b> <i>Marcelo Langeli Ceranto</i></p>	<p><b>SUMÁRIO</b></p> <p>Plenário ..... 1</p> <p>1ª Câmara Julgadora ..... 1</p> <p>2ª Câmara Julgadora ..... 2</p> <p>Gabinetes ..... 2</p> <p>Conselho Superior de Administração ..... 2</p> <p>Conselho Superior da Escola de Contas e Gestão ..... 2</p> <p>Presidência ..... 2</p> <p>Corregedoria-Geral ..... 2</p> <p>Ouidoria ..... 2</p> <p>Ministério Público Especial ..... 2</p> <p>Procuradoria-Geral do TCE ..... 2</p> <p>Secretaria Geral da Presidência ..... 2</p> <p>Secretaria Geral de Controle Externo ..... 2</p> <p>Secretaria-Geral de Administração ..... 2</p> <p>Avisos, Editais Administrativos e Termos de Contrato ..... 2</p>
--	---	---

## Plenário

**Ata da 30ª sessão ordinária do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, no ano de 2023, realizada em 06 de setembro.**

Aos seis dias de setembro de dois mil e vinte e três, às quinze horas e vinte minutos, reuniu-se o Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, em sua trigésima sessão ordinária, sob a presidência do Senhor Conselheiro Rodrigo Melo do Nascimento. Compareceram, presencialmente, além do Presidente, o Senhor Conselheiro José Maurício de Lima Nolasco, o Senhor Conselheiro Domingos Inácio Brazão, a Senhora Conselheira Marianna Montebello Willeman, o Senhor Conselheiro Márcio Henrique Cruz Pacheco (Vice-Presidente) e os Senhores Conselheiros-Substitutos Marcelo Verdini Maia, Andrea Siqueira Martins e Christiano Lacerda Ghuerron. Representou o Ministério Público de Contas (MPC), presencialmente, o Senhor Procurador-Geral Henrique Cunha de Lima. Foram aprovadas as atas da 29ª sessão ordinária, de 30 de agosto de 2023, e da 28ª sessão virtual, de 28 de agosto a 1º de setembro de 2023, que foram previamente submetidas aos Senhores Conselheiros, os quais, indagados se estavam de acordo com os seus termos, na forma do artigo 293 e parágrafos do Regimento Interno, assim o confirmaram. A Presidência comunicou que, com fundamento nos artigos 216 e seguintes do Regimento Interno e no Ato Executivo nº 25.825/2023, de 15/08/2023, os Conselheiros Substitutos Marcelo Verdini Maia e Andrea Siqueira Martins foram convocados pela Presidência para atuar em substituição, respectivamente, aos Conselheiros José Gomes Graciosa e Marco Antônio Barbosa de Alencar. Em seguida, informou que, conforme Ato Executivo nº 25.839, de 29/08/2023, publicado em 31/08/2023, as contas anuais de governo prestadas pelo Governador e pelos prefeitos municipais, referentes ao exercício de 2023, seriam objeto de novo sorteio entre os conselheiros titulares no efetivo exercício das suas funções (excluído o presidente), observando-se as regras dispostas nos artigos 237 e seguintes do Regimento Interno do Tribunal. Dessa forma, foi sorteado para relator das contas do governador relativas ao exercício de 2023 o Senhor Conselheiro José Maurício de Lima Nolasco, estando o sorteio dos relatores das contas de governo dos municípios, relativas ao exercício de 2023, constante na íntegra do anexo B desta Ata. Prosseguindo, a Presidência informou ao Plenário que procederá à inversão de pauta para priorizar o relato do Senhor Conselheiro-Substituto Christiano Lacerda Ghuerron, o qual se ausentou, com causa participada, após apresentar sua proposta de decisão. Em continuidade, informou ao Plenário que procederá à inversão de pauta como forma de conferir prioridade ao relato de processos com pedidos de sustentação oral. Assim, chamou à deliberação o Processo TCE-RJ nº 218473-2/2017 (Auditoria Governamental realizada na Prefeitura Municipal de Barra Mansa), da pauta da Senhora Conselheira-Substituta Andrea Siqueira Martins, no qual foi apregoado o nome do requerente, Sr. Rodrigo Drable Costa (Prefeito); e de seu procurador habilitado, Dr. Rodrigo Amorim Camargo, que procedeu à sustentação, após leitura do relatório, tendo lido o memorial distribuído anteriormente ao Plenário, no qual teceu considerações sobre o tema, entre as quais frisou que a conduta do gestor se pautava pela existência de previsão contratual expressa, no termo de referência, e em partes integrantes e indissociáveis do edital, e invocou o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que teria vindo suprir a ausência de portaria, haja vista que o contrato também seria ato administrativo formal, que faria lei entre as partes. Dessa forma, demonstrava-se a ausência de erro grosseiro e a boa-fé do requerente. Ressaltou também que o prefeito, na ocasião, tão somente prorrogara o contrato em que já existia a indicação de gestor e fiscal do contrato, até que se fosse feito um novo certame, dadas as circunstâncias da ocasião de início de mandato, com as aulas prestes a começar, em que não vira alternativa senão a prorrogação, havendo no período subsequente, de férias escolares, seguida de recesso de Carnaval, o gestor adotado medidas saneadoras para as inconformidades encontradas, e instaurado sindicância, que se encontrava acostada nos autos, o que se traduzira em significativa redução de custos, e caracterizava, ao contrário do apontado, zelo e diligência com o trato da coisa pública sob sua responsabilidade. Em continuidade, suscitou precedentes em processos nos quais não houvera julgamento de irregularidade em tomada de contas quando constatada a ausência de danos, entendendo que não poderia ser afastado do caso concreto a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade pelos quais sempre se pautava a conduta desta Corte. Frisou, por fim, que o requerente era um entusiasta e apoiador dos métodos de controles internos, e desde o início de seu mandato apoiava e investia em orçamento nesse sentido. Retomando a palavra, a Relatora detalhou os aspectos mais relevantes do processo e votou pela irregularidade das contas, aplicação de multa, extinção de punibilidade e comunicação, tendo solicitado vista o Senhor Conselheiro Domingos Inácio Brazão. Por fim, na pauta de prioridades, chamou à deliberação o Processo TCE-RJ nº 239600-3/2023 (Representação apresentada pela WES Empreendimentos e Serviços Ltda., deflagrado pela Prefeitura Municipal de Armação dos Búzios), da pauta do Senhor Conselheiro-Substituto Marcelo Verdini Maia, no qual foi apregoado o nome do requerente, a empresa WES Empreendimentos e Serviços Ltda; e de seu procurador habilitado, Sr. Estevão Souza de Azevedo, que procedeu à sustentação, após leitura do relatório, explicando que se tratava de um pedido visando à cópia do processo administrativo para que se pudesse apresentar uma representação. Destacou que esse pedido fora feito depois de vir sofrendo várias recusas e obstáculos pela Prefeitura de Búzios, pelos seus servidores, que usavam a própria lei municipal de acesso à informação para dificultar a concessão dessas cópias. Aduziu que, em resposta dada pelos servidores públicos municipais, em momento algum se provara que a requerente obtivera acesso à cópia do processo, tendo sido informada também a Controladoria-Geral do Município sobre essa dificuldade de acesso a esses documentos, razão pela qual solicitava provimento ao pedido de concessão de cópias imediatas de todo o processo administrativo referente à TP 04/2023. Retomando a palavra, a Relatora detalhou os aspectos mais relevantes do processo e votou pelo indeferimento, conhecimento, improcedência, comunicação, determinação à CGD e arquivamento, sendo aprovado por unanimidade. Na sequência, procedeu-se aos relatos, sendo submetidos à apreciação os processos incluídos em pauta, decidindo o Plenário aprovar por unanimidade, salvo menção em contrário, os respectivos relatórios (votos), sendo lavrados os respectivos acórdãos; observando-se, ainda, haver impedimentos e suspeições da Senhora Conselheira Marianna Montebello Willeman e do Senhor Conselheiro-Substituto Marcelo Verdini Maia registrados nos assentamentos da Subsecretaria das Sessões. Nos relatos, a Presidência tomou em conjunto a votação dos processos das pautas, sendo dispensada a relatoria individualizada, à exceção daqueles nos quais tenha havido qualquer destaque a ser efetuado, conforme artigo 271, parágrafo 2º, do Regimento Interno da Corte. Foram relatados 47 processos: 13 pelo Senhor Conselheiro José Maurício de Lima Nolasco, 04 pelo Senhor Conselheiro Márcio Henrique Cruz Pacheco, 18 pelo Senhor Conselheiro-Substituto Marcelo Verdini Maia, 10 pela Senhora Conselheira-Substituta Andrea Siqueira Martins, 01 pelo Senhor Conselheiro-Substituto Christiano Lacerda Ghuerron e 01 pelo Senhor Conselheiro Rodrigo Melo do Nascimento. O Senhor Conselheiro Domingos Inácio Brazão desenvolveu com voto-revisor o Processo TCE-RJ nº 112940-1/2009 (Termo da Secretaria de Estado de Assistência Social e de Direitos Humanos), pelo reconhecimento da decadência, comunicação e arquivamento, ao Senhor Conselheiro Rodrigo Melo do Nascimento, que votou pelo não conhecimento do recurso de reconsideração, ciência ao recorrente, ciência ao jurisdicionado, ciência ao representante e determinação à SGE, tendo solicitado vista o Senhor Conselheiro-Substituto Marcelo Verdini Maia. A Senhora Conselheira Marianna Montebello Willeman continuou o julgamento do Processo TCE-RJ nº 208292-3/2020 (Representação da Prefeitura Municipal de Arraial do Cabo), com voto pela procedência parcial, conhecimento, declaração de ilegalidade, comunicação com determinações, aplicação de multa e ciência, tendo solicitado vista o Senhor Conselheiro Domingos Inácio Brazão. O Senhor Conselheiro Márcio Henrique Cruz Pacheco retirou os Processos TCE-RJ nos 238617-6/2018, 100439-4/2020 e 210186-4/2020. Em seguida, relatou o Processo TCE-RJ nº 104362-9/2023 (Termo de Ajustamento de Gestão (TAG) da Fundação Universidade do Estado do Rio de Janeiro), tendo por objeto o aprimoramento da

gestão estadual da universidade disciplinando os seus compromissos em relação à execução dos projetos de inovação, ensino, pesquisa e extensão desenvolvidos por ela em parceria com órgãos e entidades da administração pública, terceiro setor e iniciativa privada. Na fase de discussão, o Revisor, Senhor Conselheiro Márcio Henrique Cruz Pacheco, observou que seu objetivo não era relevar falhas que tivessem sido apontadas, mas, sim, ressaltar as diretrizes da importante gestão encaminhada por S.Exa., o Presidente Rodrigo Melo do Nascimento, nos biênios de 2023/2024, e que este importante documento apresentava em especial um pressuposto básico que era o fortalecimento dos mecanismos de consensualidade aplicáveis aos processos de controle externo, tendo votado, de acordo com o parecer da Procuradoria-Geral do Tribunal, pela admissibilidade e comunicação. A Presidência comentou que, por meio da decisão monocrática de 27/06/23, divergira do parecer da Procuradoria-Geral, posicionando-se pela inadmissibilidade da proposta em tela, tendo em vista o disposto no artigo 81, inciso II, segundo o qual era vedada a celebração de TAG quando houvesse indícios de desvio de recursos públicos de que pudesse resultar a responsabilização individual do gestor, que seria quem dera causa aos desvios de recursos públicos, e não o gestor que acabara de assumir um órgão e queria regularizar a situação que seus antecessores deixaram. Na fase de votação, o Senhor Conselheiro José Maurício de Lima Nolasco admitiu a proposta de Termo de Ajustamento de Gestão na esteira da fundamentação apresentada pela Procuradoria-Geral do Tribunal, ficando a análise de mérito a ser efetuada futuramente nos termos dispostos do Regimento Interno da Casa. O Senhor Conselheiro Domingos Inácio Brazão acompanhou o Revisor por entender que no artigo 88, inciso III, e no artigo 89, haveria respaldo quanto a não haver prejuízo em se acatar o TAG, se no decorrer desse processo não fossem cumpridas as metas. E a Senhora Conselheira Marianna Montebello Willeman considerou haver fortes indícios no sentido de que a instituição proponente do TAG dava prosseguimento a projetos que já estavam em apuração no Tribunal, e no âmbito dos quais já houvera a detecção de irregularidades graves, razão pela qual entendia dever ser o TAG inadmitido, a par, também, de que seu objeto seria extremamente amplo, e não identificava nem detalhava qual seria a maneira específica ou a vocação do Termo de Ajustamento de Gestão. Nesse sentido, divergiu da Procuradoria-Geral do Tribunal, e também, do voto apresentado pelo Revisor, do voto do Plenário deliberado, por três votos a um, nos termos do voto do Revisor, Senhor Conselheiro Márcio Henrique Cruz Pacheco, vencida a Senhora Conselheira Marianna Montebello Willeman, que acompanhava a decisão monocrática da Presidência pela inadmissibilidade, registrado o impedimento do Senhor Conselheiro-Substituto Marcelo Verdini Maia e a suspensão da Senhora Conselheira-Substituta Andrea Siqueira Martins. O Senhor Conselheiro-Substituto Marcelo Verdini Maia relatou os Processos TCE-RJ nº 228599-9/2023 (Representação em face de licitação da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária), no qual votou pelo conhecimento, indeferimento e comunicação, sendo aprovado por unanimidade, com registro de ausência temporária do Senhor Conselheiro Domingos Inácio Brazão; e 113583-6/2009, 108274-8/2008 (Contratos da Fundação de Apoio à Escola Técnica do Estado do Rio de Janeiro) e 103296-3/2009, 103304-6/2009, 108400-1/2009, 113677-4/2013, 113681-5/2013, 113683-3/2013, 113684-7/2013, 113750-2/2013, 113751-6/2013 e 113752-0/2013 (Termos Aditivos da Fundação de Apoio à Escola Técnica do Estado do Rio de Janeiro), para os quais houvera pedido de destaque do Senhor Conselheiro Rodrigo Melo do Nascimento em sessão virtual anterior, tendo o Relator votado pela comunicação, desapensação e encaminhamento, sendo aprovados por unanimidade, com registro de impedimento da Senhora Conselheira Marianna Montebello Willeman. A Senhora Conselheira-Substituta Andrea Siqueira Martins relatou o Processo TCE-RJ nº 216367-8/2023 (Representação de Contas de Governo Municipal da Prefeitura de Varre-Sai - exercício de 2022, sob a responsabilidade do Sr. Silvestre José Gorini), no qual procedeu à leitura de seu relatório, detalhando os aspectos mais relevantes das Contas, e votou pela emissão de parecer prévio favorável à aprovação, pela Câmara Municipal, das Contas do Chefe do Poder Executivo do Município, com ressalvas, determinações e recomendação; comunicações e arquivamento, sendo aprovado por unanimidade. Em seguida, relatou o Processo TCE-RJ nº 205303-8/2012 (Relatório de Auditoria Governamental - convertido em Tomada de Contas Ex-Ofício da Câmara Municipal de Duque de Caxias), para o qual houvera pedido de destaque do Senhor Conselheiro Rodrigo Melo do Nascimento em sessão virtual anterior. Esclareceu o Senhor Conselheiro que não tinha ressalva alguma a fazer no momento, no entanto, o que o motivava a pedir o destaque seria a comunicação, no item II do dispositivo do voto, ao Procurador Chefe da Procuradoria da Dívida Ativa Estadual. Observou que, quando a multa era de titularidade do Fundo do TCE-RJ, havia um mecanismo normativamente estabelecido do protesto, e, nesse caso específico, envolvia um agente público municipal. Lembrou que, atualmente, não havia o protesto porque existia uma divergência entre Câmaras do TJ e a intenção da Procuradoria-Geral do Estado de ajuizar um incidente de resolução de demandas repetitivas para que o Tribunal de Justiça Estadual pudesse definir, pois parecia que, atualmente, algumas Câmaras do Tribunal de Justiça estavam definindo que, em todos os casos que envolvessem agentes públicos municipais, a multa seria do município, o que não era o que defendia o Tribunal de Contas e também não era a posição da Procuradoria-Geral do Estado e nem o precedente do Supremo. Porém, esse incidente de resolução de temas repetitivos ainda não fora solucionado, motivo pelo qual, quando se tratava de agentes públicos municipais, por cautela, não se estaria protestando. Remarcou que, na ocasião do pedido de destaque, imaginara se tratar de agentes públicos estaduais, o que não era o caso. Ponderou que, uma vez que estava citando o tema, talvez se pudesse modificar a praxe, pois, quando o caso envolvesse um agente estadual, não havia dúvidas de que a multa se destinava ao Fundo Especial do TCE-RJ. Dessa forma, nesses casos, poder-se-ia evoluir para deixar de comunicar diretamente à Procuradoria da Dívida Ativa para que promovesse a inscrição na Dívida Ativa e passar a prever que, antes dessa inscrição, houvesse o protesto pelos setores competentes do Tribunal de Contas, a fim de proporcionar um ganho de efetividade com o protesto dos acórdãos condenatórios com vista a que os valores fossem recolhidos ao Fundo do TCE-RJ, que era o que previa a lei estadual. Retomando a palavra, a Relatora registrou não existir qualquer oposição de sua parte, mas lembrou que, no caso em tela, se tratava de agente municipal, com multas que não estavam diretamente relacionadas ao débito, motivo por que estava multando os agentes, mas comunicando ao Procurador-Chefe do Estado. Assim, votou pela comunicação ao Procurador-Geral do Município de Duque de Caxias e pela comunicação ao atual Procurador-Chefe da Procuradoria da Dívida Ativa Estadual, sendo aprovado por unanimidade, com registro de impedimento da Senhora Conselheira Marianna Montebello Willeman. Em seguida, relatou o Processo TCE-RJ nº 201497-0/2022 (Consulta da Prefeitura Municipal de Armação dos Búzios), em que votou pelo conhecimento, expedição de ofício e arquivamento, sendo aprovado por unanimidade, estando a resposta à Consulta constante na íntegra do anexo A desta Ata. Prosseguindo relatou o Processo TCE-RJ nº 211042-3/2022 (Consulta da Prefeitura Municipal de Mendes), no qual votou pelo conhecimento, expedição de ofício, ciência e arquivamento, tendo solicitado vista o Senhor Conselheiro Domingos Inácio Brazão. Por fim, relatou o Processo TCE-RJ nº 212852-3/2022 (Consulta da Prefeitura Municipal de Pinheiral), em que votou pelo conhecimento, sobreestorno e arquivamento, sendo aprovado por unanimidade, estando a resposta à Consulta constante na íntegra do anexo A desta Ata. No relato do Processo TCE-RJ nº 202336-8/2019 (apontamentaria do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Nova Iguaçu), solicitou vista o Senhor Conselheiro Domingos Inácio Brazão. Às dezessete horas e dez minutos, nada mais havendo a ser tratado, a Presidência deu por encerrados os trabalhos; e, para constar, lavra-se a presente ata, que, após lida, é aprovada pelo Plenário, será assinada pelo Senhor Presidente. E eu, (documento assinado digitalmente), Ederson dos Santos Macieira, Subsecretário das Sessões, subscrevo-a.

(documento assinado digitalmente)  
**Conselheiro Rodrigo Melo do Nascimento**  
Presidente

ANEXO A - Consultas

201497-0/2022 (Prefeitura Municipal de Armação dos Búzios), Consulta subscrita pelo Procurador-Geral do Município de Armação dos Búzios, por via da qual são suscitadas dúvidas acerca da possibilidade de contratação de pessoas jurídicas para "gerenciamento e operacionalização de atendimentos médicos e plantões por profissionais médicos", dos

procedimentos a serem adotados e da legislação aplicável em âmbito municipal. A Relatora, Senhora Conselheira-Substituta Andrea Siqueira Martins votou: I - pelo conhecimento da presente consulta, eis que atendidos os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 100 do Regimento Interno desta Corte de Contas; II - pela expedição de ofício ao consulente, dando-lhe ciência da decisão desta Corte de Contas, consignando as seguintes teses: II.1 - A administração pública pode realizar a contratação de pessoas jurídicas de direito privado para o gerenciamento e a operacionalização de serviços de saúde, preferencialmente através de instrumentos de cooperação com entidades sem fins lucrativos, nos termos da legislação que rege a matéria, em especial a Lei Federal nº 8.080/90 e a Portaria nº 2.567/16 do Ministério da Saúde, e da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (ADI nº 1923). II.2 - A opção pela transferência do gerenciamento e da operacionalização dos serviços de saúde pública à iniciativa privada deve ser precedida do devido planejamento, cabendo à Administração Pública comprovar que sua adoção é, técnica e economicamente, a escolha mais vantajosa. II.3 - A opção pela transferência do gerenciamento e da operacionalização dos serviços de saúde pública à iniciativa privada deve vir acompanhada de indicadores que permitam a verificação da eficiência contratual e contêm mecanismos que busquem, além da eficácia no atingimento de metas, a eficiência na prestação dos serviços à sociedade. II.4 - A eventual delegação dos serviços públicos de saúde não retira da Administração Pública a responsabilidade por sua organização, regulação e fiscalização, diretamente, por meio do órgão diretivo de cada esfera de governo, em conformidade com o disposto no artigo 9º da Lei Federal nº 8.080/90. II.5 - A Portaria nº 2.567/2016 do Ministério da Saúde, naquilo que dispõe sobre normas gerais, é de observância obrigatória pelos demais entes federativos; e III - Pelo posterior arquivamento do presente processo.

Processo TCE-RJ nº 212852-3/2022 (Prefeitura Municipal de Pinheiral), Consulta formulada pelo Controlador Geral do Município de Pinheiral, questionando, em síntese, a possibilidade jurídica da revisão dos subsídios dos agentes políticos, quais sejam, Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais. A Relatora, Senhora Conselheira-Substituta Andrea Siqueira Martins, votou: 1. pelo conhecimento da presente Consulta, uma vez preenchidos os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 100, do Regimento Interno desta Corte (Deliberação TCE-RJ nº 338/23); 2. pelo sobreestorno da análise meritória do presente feito até o julgamento definitivo do Recurso Extraordinário nº 1.344.400/SP pelo egrégio Supremo Tribunal Federal; 3. pela expedição de ofício ao consulente para que tome ciência da tese fixada na consulta tombada sob o Processo 217284-2/2017, constante no Repositório de Consultas mantido por este Tribunal no sítio eletrônico <https://www.tce.rj.gov.br/cadastros-publicacoes/public/consultas>, acerca do tema.

ANEXO B - Ressortio dos Relatores das Contas de Governo dos Municípios, referentes ao Exercício de 2023

CONSELHEIRO JOSÉ MAURÍCIO DE LIMA NOLASCO: Armação dos Búzios, Barra Mansa, Cachoeiras de Macacu, Cardoso Moreira, Carmo, Comendador Levy Gasparian, Cordeiro, Itaguaçu, Japeri, Laje do Muriaé, Mendes, Nova Iguaçu, Pinheiral, Porto Real, Santo Antônio de Pádua, São João da Barra, São José de Ubatuba, São Pedro da Aldeia, São Sebastião do Alto, Sapucaia, Seropédica, Trajano de Moraes, Volta Redonda.

CONSELHEIRO DOMINGOS INÁCIO BRAZÃO: Angra dos Reis, Areal, Bom Jardim, Bom Jesus do Itabapoana, Cabo Frio, Carapebus, Casimiro de Abreu, Engenheiro Paulo de Frontin, Itaboraí, Itaocara, Paracambi, Paraíba do Sul, Paraty, Piraí, Quatis, Queimados, Resende, Rio Bonito, Santa Maria Madalena, São José do Vale do Rio Preto, Sumidouro, Tanguá.

CONSELHEIRA MARIANNA MONTEBELLO WILLEMAN: Arraial do Cabo, Belford Roxo, Conceição de Macabu, Duas Barras, Duque de Caxias, Guapimirim, Iguaçu Grande, Macaé, Mangaratiba, Maricá, Miguel Pereira, Natividade, Nilópolis, Nova Friburgo, Petrópolis, Rio Claro, Rio das Ostras, São Francisco de Itabapoana, São Gonçalo, São João de Meriti, Saquarema, Silva Jardim, Três Rios.

CONSELHEIRO MÁRCIO HENRIQUE CRUZ PACHECO: Aperibé, Araruama, Barra do Piraí, Cambuci, Campos dos Goytacazes, Cantagalo, Itaguaçu, Itaperuna, Itatiaia, Macuco, Magé, Mesquita, Miracema, Niterói, Paty do Alferes, Porciúncula, Quissamã, Rio das Flores, São Fidélis, Teresópolis, Valença, Varre-Sai, Vassouras.

## ACÓRDÃOS APROVADOS NA SESSÃO

### Parte 1: processos envolvendo recurso, regularidade, registro e emissão de parecer prévio

- As publicações de regularidade em contas valem como quitação, nos termos do artigo 27, I, da Lei Complementar n.º 63/90
- As publicações de regularidade com ressalva em contas valem como quitação com determinação, nos termos do artigo 27, II, c/c o artigo 22 da Lei Complementar n.º 63/90
- As publicações de comprovação de recolhimento de multa/débito valem como quitação, nos termos do artigo 31 da Lei Complementar n.º 63/90
- As publicações de irregularidade implicam a obrigação de recolhimento do débito/multa na forma dos artigos 23 e 62 da Lei Complementar n.º 63/90, tratando-se de título executivo bastante para cobrança judicial, em caso de não-recolhimento no prazo, cabendo ainda as sanções previstas nos artigos 66 e 67 da Lei Complementar n.º 63/90

## ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Órgão: SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍCIA MILITAR

Processo TCE nº 116155-7/2018 - Interessado: FABIO PINTO GONÇALVES - Acórdão: 91572/2023-PLEN - Dispositivos do Acórdão: CONHECIMENTO, NÃO PROVIMENTO, COMUNICAÇÃO

Órgão: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Processo TCE nº 105311-7/2023 (2023-06004460) - Interessado: MARCELO MACHADO DA COSTA - Acórdão: 91542/2023-PLEN - Dispositivos do Acórdão: REGISTRO, ARQUIVAMENTO

Município de ANGRA DOS REIS

Órgão: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS

Processo TCE nº 227264-9/2023 (2022020537) - Interessado: IRENE LEITE DA SILVA - Acórdão: 91539/2023-PLEN - Dispositivos do Acórdão: REGISTRO, ARQUIVAMENTO

Processo TCE nº 226754-7/2023 (2022016713) - Interessado: IREZE BARTOSCH - Acórdão: 91538/2023-PLEN - Dispositivos do Acórdão: REGISTRO, ARQUIVAMENTO

Processo TCE nº 226357-5/2023 (2022015568) - Interessado: RIVANILDE ELEONORA GUEDES DE LIRA - Acórdão: 91537/2023-PLEN - Dispositivos do Acórdão: REGISTRO, ARQUIVAMENTO

Órgão: PREFEITURA DE ANGRA DOS REIS

Processo TCE nº 206966-5/2018 - Interessado: CELSO GONÇALVES SARDINHA, MÁRCIA REGINA PEREIRA PAIVA - Acórdão: 91573/2023-PLEN - Dispositivos do Acórdão: CONHECIMENTO, NÃO PROVIMENTO, NÃO CONHECIMENTO, COMUNICAÇÃO

Município de CAMPOS DOS GOYTACAZES

Órgão: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA CAMPOS DOS GOYTACAZES

Processo TCE nº 230353-9/2023 (1885/2020) - Interessado: JORGE MARTINS - Acórdão: 91540/2023-PLEN - Dispositivos do Acórdão: REGISTRO, ARQUIVAMENTO

Município de DUQUE DE CAXIAS

Órgão: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DUQUE DE CAXIAS

Processo TCE nº 208845-8/2021 (2018.04.29184P) - Interessado: CLARICE DA SILVA PEREIRA - Acórdão: 91577/2023-PLEN - Dispositivos do Acórdão: CONHECIMENTO, PROVIMENTO, REGISTRO, COMUNICAÇÃO, ARQUIVAMENTO